



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 334.333 - PE (2015/0211378-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ALEXANDRO ARAUJO DA FONSECA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. DEMORA NA JUNTADA DAS DEFESAS PRÉVIAS. SÚMULA 64 DO STJ. AÇÃO COM PLURALIDADE DE RÉUS, EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS E PUBLICAÇÃO DE EDITAL. PROCESSO NA FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. O excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

3. No caso, não ocorreu um retardo desproporcional na fase instrutória, notadamente porque o processo conta com pluralidade de réus (três), exigiu a expedição de cartas precatórias para realização de diversos atos processuais e notificação por edital. As defesas dos acusados também teriam contribuído para o retardo na instrução processual, ao juntarem ao autos, tardiamente, as defesas prévias. Incidência da Súmula 64 desta Corte. Além disso, a alegação já está superada, pois as informações publicadas no *site* do Tribunal estadual registram que no dia 19/2/2016 as partes foram intimadas para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentarem as alegações finais, estando encerrada, assim, a fase de instrução e afastada a alegação de excesso de prazo. Aplicação do enunciado n. 52 da Súmula desta Corte.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 334.333 - PE (2015/0211378-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ALEXANDRO ARAUJO DA FONSECA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ALEXANDRO ARAÚJO DA FONSECA – preso em flagrante em 18/3/2014, prisão convertida em preventiva, em razão da suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006 – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Insatisfeita, a defesa impetrou *habeas corpus*, com pedido liminar, na Corte de origem, alegando excesso de prazo na formação da culpa, porque o paciente estava preso há 11 (onze) meses, sem que a instrução do feito tivesse se iniciado. Sustentou também ilegalidade da decisão que manteve a custódia, por ausência de fundamentos. Pugnou, portanto, pela soltura do acusado. O Tribunal impetrado, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 48):

PENAL E PROCESSUAL PENAL HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO. "DEMORA" JUSTIFICADA. PLURALIDADE DE RÉUS. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DO JUÍZO. MOTIVOS PARA A CUSTÓDIA. RÉU EVADIDO. CONTUMÁCIA DELITIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO AFASTADO. MEDIDAS CAUTELARES INAPLICÁVEIS. ORDEM DENEGADA. À UNANIMIDADE DE VOTOS.

Na presente impetração, a defesa volta a sustentar que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal ante o flagrante excesso de prazo na formação da culpa, destacando que ele está há mais de 1 (um) ano preso e até o momento, a instrução ainda não se findou, sendo que a defesa não contribuiu para tal atraso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, o relaxamento da prisão e a expedição do alvará de soltura em favor do paciente.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 80/81).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 90/92) e o representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou, se conhecido, pela denegação da ordem, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 106):

PENAL E PROCESSO PENAL. TRAFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. HABEAS CORPUS IMPETRADO NO TRIBUNAL ESTADUAL. ORDEM DENEGADA. NOVA IMPETRAÇÃO NESSE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

INVIABILIDADE DE MANEJO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESSA CORTE E NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. DEMORA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA À ACUSAÇÃO NEM AO ÓRGÃO JURISDICIONAL. PLURALIDADE DE RÉUS E NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS.

MANIFESTAÇÃO PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT OU, SE CONHECIDO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 334.333 - PE (2015/0211378-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015 e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, em síntese, no presente *habeas corpus*, o relaxamento da prisão preventiva do paciente, acusado dos crimes de tráfico de drogas e associação ao tráfico, em razão de alegado excesso de prazo na formação da culpa.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

curso do processo.

Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

[...]. O excesso de prazo desproporcional, desmotivado e irrazoável para a conclusão do feito, mormente em se tratando de réu preso, não pode, em qualquer hipótese, ser tolerado. (HC n. 134.312/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 2/8/2010).

Na espécie, o Tribunal impetrado afastou a alegação de excesso de prazo, declinando os seguintes motivos (e-STJ fls. 50/52):

Com relação ao alegado excesso de prazo, embora haja certo retardo na marcha processual como admitido pelo próprio Magistrado de piso, eis que a prisão ocorreu em 18/03/2014 e até o momento a instrução não foi concluída, a hipótese não comporta o reconhecimento do constrangimento apontado.

In casa o Judiciário tem se pronunciado e impulsionando o feito sempre que necessário, não se podendo atribuir ao Juízo qualquer responsabilidade pelo retardo na conclusão da instrução.

Não se pode perder de vista que o tempo firmado pela jurisprudência pátria para a conclusão da instrução não é rígido ou absoluto, podendo sofrer dilação, desde que de forma justificada.

O próprio Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a necessidade de certa flexibilização na condução dos feitos, já se posicionou no sentido de que somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando este for motivado por descaso injustificado do Juízo verifica no hipótese.

[...].

Ademais, complexidade do feito, pluralidade de réus, como ocorre na hipótese em apreço (3 acusados), e necessidade de expedição de cartas precatórias justificam eventual dilação no andamento, nos limites da razoabilidade.

[...].

Ademais, como observado pelo Parquet (fls. 35). verifica-se da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consulta no sistema judwin que a notificação dos acusados para a defesa prévia ocorreu em 31/03/14, mas é possível visualizar-se a juntada tardia de algumas defesas prévias, constando tão somente uma no dia 23/03/15.

Ressalte-se ainda que ao prestar informações o Juízo a quo explicou que desde a sua instalação, ocorrida em 2012, até o dia 31/01/2015, a Vara não teve um Juiz Titular, além de que não existe um Titular da Promotoria Criminal da Comarca de Moreno, situação que inevitavelmente colabora com o retardo.

Há de ser afastada, pois, a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Como se vê, o Tribunal impetrado afirmou que não ocorreu um retardo desproporcional, por parte do órgão judicial, na fase instrutória e afastou a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa.

De acordo com os autos, o paciente foi preso cautelarmente em 18/3/2014 e a ação principal é conta com 3 (três) réus, exigindo, ainda, a expedição de cartas precatórias para a execução de atos processuais.

No entanto, segundo consta do acórdão, as defesas dos acusados também teriam contribuído para o retardo na instrução processual. Em consulta ao andamento do processo principal no *site* do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, observa-se que a denúncia foi oferecida em 31/3/2014 e no mesmo dia houve determinação para notificação de defesas prévias (e-STJ fl. 16), tal como consignado no acórdão impetrado, que foram juntadas tardiamente, contribuindo para a delonga processual, como pode-se verificar do andamento processual:

24/09/2014 10:20 Juntada - Defesa Prévia

3/12/2014 09:44 Juntada - Defesa Prévia

23/03/2015 13:06 Juntada - Defesa Prévia

Nesse contexto, incide o enunciado n. 64 da Súmula desta Corte que assim dispõe: "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, foram efetuadas diversas diligências, infrutíferas, para localização de um dos acusados, exigindo, assim, notificação por meio de edital (e-STJ fl. 91), fato que também corroborou para o atraso no andamento processual.

Ressalte-se, ainda, outro aspecto relevante que certamente contribuiu para a demora na prestação jurisdicional: "[...] o Juízo *a quo* explicou que desde a sua instalação, ocorrida em 2012, até o dia 31/01/2015, a Vara não teve um Juiz Titular, além de que não existe um Titular da Promotoria Criminal da Comarca de Moreno, situação que inevitavelmente colabora com o retardo". Contudo, como bem asseverou o parecer ministerial, "Embora o atraso na instrução criminal seja justificado, em parte, pela ausência de um Juiz Titular na Comarca de Moreno/PE durante determinado período, não é possível afirmar que houve desídia estatal, muito menos artifícios protelatórios por parte da acusação, mostrando-se perfeitamente justificável, diante das peculiaridades do processo (pluralidade de réus e necessidade de expedição de cartas precatórias), a demora para o encerramento da instrução criminal" (e-STJ fl. 109).

No mais, as informações publicadas no *site* do Tribunal estadual registram que no dia 24/9/2015 iniciou-se a audiência de instrução e julgamento, continuando nas datas de 22/10/2015, 4/12/2015 e 19/2/2016, na qual houve determinação de abertura de prazo para as partes apresentarem as alegações finais, atraindo, assim, a aplicação do enunciado n. 52 da Súmula desta Corte: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

Nesse sentido:

[...]. V - Na hipótese, malgrado o atraso na instrução criminal, ele se justifica pelas peculiaridades da causa, como o elevado número de réus (7). Além disso, verifica-se, em consulta realizada junto ao sítio eletrônico do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que o processo encontra-se em fase de alegações finais, o que, consoante a Súmula n. 52/STJ, torna superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa.

Recurso ordinário desprovido. (RHC n. 65.406/BA, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 17/02/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]. 3. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz da razoabilidade.

4. Encontrando-se o feito na fase de apresentação das alegações finais, incide à espécie o comando do enunciado n.º 52 da Súmula deste Tribunal Superior. [...].

6. Ordem de habeas corpus não conhecida. (HC 272.779/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

[...]. 3. Para reconhecimento de excesso de prazo, não prevalece qualquer lapso aritmeticamente formulado, mas a razoabilidade exigida no caso concreto, notadamente em virtude das peculiaridades ínsitas a cada processo, da complexidade do feito e da pluralidade de réus. No caso, houve a necessidade de expedição de cartas precatórias, bem como de citação por edital. Verifica-se, também, das informações constantes da página oficial do Tribunal de origem, que o feito tem andamento regular, tendo sido a defesa intimada para a apresentação de alegações finais em 21/2/2013.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 258.785/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0211378-3

HC 334.333 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004709520148170970 00026634920158170000 03776372 26634920158170000 3776372
4709520148170970

EM MESA

JULGADO: 12/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: ALEXANDRO ARAUJO DA FONSECA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.